

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.376, DE 2014

Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Autor: Deputado FABIO TRAD

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço, dispor que o descumprimento da determinação judicial concedida em medidas protetivas da Lei Maria da Penha é crime punido com detenção de 30 dias a 2 anos.

Justifica-se para tanto com a necessidade de dirimir controvérsia instalada no sistema de justiça acerca da tipicidade da desobediência na hipótese de descumprimento das medidas protetivas estabelecidas no artigo 22 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Acrescenta, ainda, que a adequação legislativa é compromisso assumido pelo Brasil, por ocasião da Convenção de Belém do Pará (Decreto 1973, de 01/08/1996), que dispõe em seu artigo 7º, alínea “e”:
“e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;”

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestação quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No tocante à competência específica desta Comissão de Seguridade Social e Família, consideramos que a matéria deve prosperar.

Na Lei Maria da Penha, as medidas protetivas guardam grande relevância na proteção dos direitos humanos das mulheres.

Todavia, em hipótese de descumprimento da ordem judicial relativa a medida dessa natureza existem interpretações jurisprudenciais divergentes acerca da configuração ou não do crime de desobediência.

Atualmente, por meio de decisões monocráticas de Ministros de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se o entendimento de que, no caso das medidas protetivas da Lei Maria da Penha as sanções são somente as civis e administrativas previstas no artigo 22 §§ 3º e 4º e no Código de Processo Penal, vale dizer, auxílio de força policial, multa civil e prisão preventiva, visto não ter o legislador disposto expressamente sobre o crime de desobediência. (Recurso Especial nº 1.387.885-MG, DJe 11/12/2013)

Na prática, a ausência de norma que criminalize especificamente o descumprimento das medidas da Lei Maria da Penha, então, tem levado a uma sensação permanente de insegurança por parte das vítimas.

Considerando o número crescente de ocorrências relativas à violência sofrida pela mulher, entendemos como irresponsável reduzir o descumprimento das medidas protetivas a simples ilícito civil.

Resta necessário, pois, um correto e preciso tratamento da matéria, que seja rigoroso o suficiente para desencorajar as atitudes que violam o sistema de proteção.

Em resumo, é nossa posição que devemos tomar todas as medidas necessárias buscando uma maior efetividade do disposto na Lei Maria da Penha, motivo pelo qual a proposição em apreço merece lograr aprovação.

Dessa forma, pelos motivos acima expostos, apresentamos o voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 7.376, de 2014.

Sala da Comissão, em de junho de 2014

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora